



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO Nº 64 /2019**  
**14ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 11.04.2019**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2507/2016**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2016.11358-8**  
**CGF: 06.905.826-1**  
**RECORRENTE: CEJUL E PEPSICO DO BRASIL LTDA**  
**RECORRIDO: CEJUL**  
**CONSELHEIRA RELATORA: SUSIE DE PONTES LIMA MARINO**

**EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE APOSIÇÃO DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO NAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS INTERESTADUAIS.** O contribuinte recebeu mercadorias acobertadas por notas fiscais de entradas, em operações interestaduais, sem providenciar aposição do selo fiscal de trânsito, contrariando o disposto nos artigos 153, 155, 157 e 159, todos do Decreto 24.569/97, RICMS. Autuação PARCIAL PROCEDENTE. Decisão por unanimidade de votos. Mantida a decisão de 1ª Instância e o Parecer da Assessoria Processual Tributária, defendido oralmente pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras chave: ICMS, Obrigação Acessória – falta do selo, Parcial Procedente, COMETA.

## RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte de entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito, no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, no montante de R\$ 5.077.729,91 (cinco milhões e setenta e sete mil, setecentos e vinte e nove reais e noventa e um centavos). De acordo com o relato do fiscal, o estabelecimento, em processo de fiscalização ampla, tendo sido intimado, não comprovou a aposição do selo fiscal de trânsito de mercadorias em operações ocorridas no período fiscalizado, que totalizam o valor de base de cálculo retro mencionado.

Dispositivos infringidos: Arts. 153, 155, 157 e 159, todos do Decreto 24.569/97, RICMS. Penalidade: Art. 123, III, "m", da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418, de 30/12/03.

Crédito Tributário: MULTA R\$507.772,99 (quinhentos e sete mil, setecentos e setenta e dois mil e noventa e nove centavos).

Nas informações complementares de fls. 03 a 05, o agente fiscal ratifica o lançamento, acrescentando que o contribuinte deixou de selar notas fiscais de entrada, bem como, que no período fiscalizado, foi intimado para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar justificativa quanto ao ponto autuado, bem como, apresentar comprovação da selagem das notas fiscais, se fosse este o caso.

Instruem os autos: Mandado de Ação Fiscal nº 2016.00863 (fls. 06); Termo de Início de Fiscalização nº 2016.00952 (fls. 07); Termos de Intimação nºs 2016.05699 (fls. 8); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2016.07600 (fls. 9).

O lançamento está embasado em arquivos gravados em CD contendo total das entradas não seladas (fls. 14).

Defesa tempestiva, conforme fls. 20 a 27 dos autos.

O processo foi julgado PARCIAL PROCEDENTE em 1ª Instância, conforme fls. 76 a 80 dos autos, em face da exclusão das notas fiscais comprovadamente seladas, devidamente registradas no sistema Cometa, no montante de base de cálculo da multa R\$3.384.838,22 (três milhões, trezentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e trinta e oito reais e vinte e dois centavos) e reenquadramento da penalidade em relação às notas fiscais de entrada interestaduais não seladas pelo contribuinte, cujas operações são tributadas pelo regime de substituição tributária, bem como, amparadas por não incidência ou contempladas com isenção incondicionada, conforme disciplina o art. 126 da Lei 12.670/96.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 47/2019, fls. 88 a 91, recomendou a manutenção da decisão singular pela Parcial Procedência. A douta PGE adotou referido parecer, conforme fls. 93 dos autos.

É o relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

Na peça inicial o contribuinte é acusado de realizar operações de circulação de mercadorias, acobertadas por documento fiscal, sem a devida aposição do selo fiscal de trânsito, no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, tendo por base de cálculo, o montante total de R\$ 5.077.729,91 (cinco milhões e setenta e sete mil, setecentos e vinte e nove reais e noventa e um centavos).



Quanto à exigência reclamada na exordial, vejamos o que dispõem os Arts. 153, 155, 157, 158 e 159, todos do Decreto nº 24.569/97, RICMS, *verbis*:

*Art. 153. O Selo Fiscal de Autenticidade para controle dos documentos fiscais e o formulário contínuo para comprovação das operações e prestações relativas ao ICMS serão disciplinados na forma deste Capítulo. Parágrafo único. O selo de que trata este artigo será também utilizado nos documentos fiscais relativos às operações e prestações sem oneração do imposto.”*

[...]

*Art. 155. A aplicação do Selo Fiscal de Autenticidade dar-se-á nos documentos fiscais a que se refere o artigo 127, inclusive formulário contínuo e os autorizados através de regimes especiais.*

*Parágrafo único. Excluem-se da obrigatoriedade prevista neste artigo: I - Nota Fiscal de Venda a Consumidor e sua substituição legal;*

*II - Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica;*

*III - Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas;*

*IV - Bilhetes de Passagens;*

*V - Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação;*

*VI - Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais(GNR);*

*VII - Manifesto de Cargas;*

*VIII - Cupom Fiscal emitido por ECF e sua substituição legal;*

*IX - Formulário de Segurança destinado à Impressão e Emissão Simultânea de Documentos Fiscais;*

*X - Despacho de Transporte;*

*XI - Resumo de Movimento Diário;*

*XII - Ordem de Coleta de Cargas;*

*XIII - Autorização de Carregamento e Transporte.*

[...]

*Art. 157. O registro do documento fiscal no SITRAM será obrigatório para todas as atividades econômicas nas operações interestaduais de entrada de mercadorias ou bens no primeiro posto fiscal de divisa ou de fronteira.*

*§ 1.º Consideram-se, também, postos fiscais de fronteira ou de divisa as unidades fazendárias localizadas em aeroportos, portos, terminais rodoviários e ferroviários e órgãos de serviços postais.*

*§ 2.º Na entrada de mercadoria por local onde não exista posto fiscal de divisa ou de fronteira, o contribuinte deve apresentar pedido de registro de documento fiscal no Sistema de Alteração de Notas Fiscais de Trânsito (SANFIT) por meio de solicitação eletrônica (VIPRO), ou, em casos excepcionais, nas unidades fazendárias previamente definidas, conforme definido em ato do Secretário da Fazenda.*



§ 3.º O contribuinte que tenha ingressado com pedido de alteração de registro nos termos do § 2º deste artigo, poderá optar por realizar o pagamento do tributo, no montante que entender devido.

§ 4.º Os procedimentos, prazos e condições a serem adotados nas situações de que trata este artigo serão disciplinados em ato do Secretário da Fazenda.

§ 5.º Na falta do registro do documento fiscal de que trata o caput deste artigo, considerar-se-á como efetivamente ocorrida a entrada em território cearense no prazo e condições estabelecidos em ato do Secretário da Fazenda.

*Art. 158. O Selo Fiscal de Trânsito será apostado pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.*

*Art. 159. Na operação interestadual de entrada de mercadoria a negociar, o servidor fazendário fará o registro da nota fiscal em manifesto no SITRAM e, em até 5 (cinco) dias contados da efetivação das vendas, as notas fiscais emitidas deverão ser apresentadas pelos respectivos adquirentes ao órgão da sua circunscrição, para igualmente serem registradas no SITRAM. Art. 157. A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.*

De acordo com as normas legais acima reproduzidas, o contribuinte que adquirir mercadoria ou bem, em operação interestadual, deve providenciar a selagem das notas fiscais correspondentes, no momento da passagem pelo primeiro posto fiscal de divisa ou de fronteira deste Estado, ou ainda, a fim de sanar a pendência, em momento subsequente, requerendo a aposição do selo, mediante apresentação de pedido de registro de documento fiscal no Sistema de Alteração de Notas Fiscais de Trânsito (Sanfit), por meio de solicitação eletrônica (Vipro).

Vale evidenciar que, a ausência do registro das notas fiscais do contribuinte no Cometa, sistema criado com o objetivo de controlar a entrada de mercadorias no Estado do Ceará, serve de prova positiva para caracterizar a ocorrência de falta de aposição do selo fiscal de trânsito de mercadorias, exigida nos termos dos arts. 157 e 158 do RICMS, obrigatória para todas as atividades econômicas, para comprovação da efetivação das operações de entradas de mercadorias no território cearense. Portanto, resta caracterizada infração à legislação do ICMS, quando o contribuinte deixa de cumprir este procedimento.

Do recurso impetrado pelo recorrente, às fls. 20 a 27, é requerido:

- Preliminarmente, que seja verificada e reconhecida a suficiência do pagamento relativo às exigências expressas nos itens constantes da planilha apresentada na impugnação, fls. 58-A, contendo notas fiscais selecionadas pela impugnante, por estarem desprovidas de selo fiscal e demonstrativo de cálculo, com conseqüente cancelamento dos débitos correspondentes, nos termos do art. 156, I, do CTN;



- No mérito, o julgamento improcedente da acusação veiculada no auto de infração, quanto à parte remanescente após a quitação parcial, no intuito de que sejam cancelados os supostos débitos decorrentes da aplicação de multa ora contestados e seus respectivos acréscimos legais, em virtude da apresentação das notas fiscais contendo a correta aposição dos selos fiscais de trânsito.

Diante dos pedidos apresentados pela recorrente, a julgadora de 1ª Instância decidiu:

1. que as notas fiscais cujas cópias digitalizadas constam em mídia digital (CD), fls. 58-A, totalizando uma base de cálculo de R\$3.384.838,22 (três milhões, trezentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e trinta e oito reais e vinte e dois centavos), deveriam ser subtraídas da base de cálculo da multa total indicada no auto de infração, diante da comprovação da correta aposição do selo fiscal de trânsito;
2. reconhecer suficiência do pagamento de R\$53.756,25 (cinquenta e três mil, setecentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), calculado sobre a base de cálculo de R\$1.692.891,69 (um milhão, seiscentos e noventa e dois mil, oitocentos e noventa e um reais e sessenta e nove centavos), referente à totalização das operações cujos documentos fiscais acobertadores não receberam o devido selo fiscal de trânsito. No cálculo da multa a julgadora em 1ª Instância decidiu por acatar a aplicabilidade do disposto no art. 126 da Lei 12.670/96.

A decisão monocrática foi corroborada pela Assessora Processual-Tributária do Contencioso Administrativo Tributário, Conat, declarada por meio do reconhecimento da Parcial Procedência da acusação fiscal, às fls. 88 a 91.

Por fim, entendemos que os elementos apresentados pelo fiscal e que constam do presente caderno processual se constituem em meios suficientes e hábeis à comprovação da parcial infração denunciada na exordial, razão pela qual foram acolhidos os pedidos apresentados pelo recorrente, em sua defesa, confirmando a decisão proferida em 1ª Instância, ratificada em parecer da Assessora Processual Tributária.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento dos recursos interpostos, dando-lhe provimento em parte, no sentido de concordar com a decisão proferida pela 1ª instância, e declarar a PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação, nos termos deste voto e de acordo com o parecer proferido oralmente em sessão, pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

#### DEMONSTRATIVO

|                           | Valor da Base de Cálculo (R\$) | Valor de Multa (R\$) |
|---------------------------|--------------------------------|----------------------|
| Notas Fiscais seladas     | 3.384.838,22                   | 338.483,82           |
| Notas Fiscais não seladas | 1.692.891,69                   | 169.289,17           |
| Valor total das operações | 5.077.729,91                   | 507.772,99           |

BASE DE CÁLCULO (operações tributadas pelo regime de substituição tributária, amparadas por não incidência ou contempladas com isenção incondicionada).....R\$ 21.692.891,69



MULTA (10%).....RS 169.289,17

## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Pepsico do Brasil Ltda.**

A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário e do Recurso Ordinário, decidindo, em relação aos pedidos suscitados pelo contribuinte, na forma a seguir exposta: **1. que seja verificada e reconhecida a suficiência do pagamento da multa relativa às notas fiscais selecionadas pela impugnante, por estarem desprovidas de selo fiscal de trânsito, com consequente cancelamento dos débitos correspondentes, nos termos do art. 156, I, do CTN; 2. No mérito, que seja julgada improcedente a acusação veiculada no auto de infração, quanto à parte remanescente da multa, em virtude da apresentação das notas fiscais contendo a correta aposição dos selos fiscais de trânsito. QUANTO AO MÉRITO, por unanimidade de votos, resolve, manter o conhecimento do Reexame Necessário, negando-lhe provimento e, por maioria de votos, dar parcial procedência ao recurso ordinário, mantendo a decisão exarada em 1ª Instancia, julgar PARCIAL PROCEDENTE a acusação fiscal, no sentido de excluir da base de cálculo, as notas fiscais seladas e reconhecer a suficiência do pagamento da parcela remanescente da multa, relativa às operações sobre cujas notas fiscais não foram apostos o selo fiscal de trânsito, com aplicação do disposto no art. 126 da Lei 12.670/96. Nos termos do voto da Conselheira Relatora, e conforme parecer sustentado oralmente em sessão, pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado em face das discussões e precedentes firmados.**

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de Abril de 2019.

MAIO

Alexandre Mendes de Souza

**PRESIDENTE**

Felipe Pinho da Costa Leitão

Ricardo Valente Ferreira Filho  
Conselheiro

Mikael Pinheiro de Oliveira  
Conselheiro

Susie de Pontes Lima Marino  
Conselheira Relatora

Tereza Helena Carvalho Rebouças Porto  
Conselheira

Lúcio Flavio Alves  
Conselheiro

André Gustavo Carneiro Pereira  
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente 28/05/2019